



**Ministério Público do Estado da Paraíba  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

**Resolução CPJ n. 02/2013**

**Regulamenta a Lei 5.508, de 21 de novembro de 1991 e a Lei 9.947, de 27 de dezembro de 2012, e dá outras providências.**

O Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos dos artigos 15, V, da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado, em edição suplementar nº 14.526, do dia 23 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público – LOMP), c/c o inciso VII, do artigo 7º da Resolução CPJ nº 21/94 - Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça -, *ad referendum* do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, e

**Considerando** a necessidade de regulamentar a Lei 5.508, de 21 de novembro de 1991 e a Lei 9.947 de 27 de dezembro de 2012,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** O Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), será administrado por um Colegiado com a seguinte composição: Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente; Corregedor-Geral do Ministério Público e Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça.

**Parágrafo Único.** Os Administradores do Fundo Especial do Ministério Público (F. E. M. P) não perceberão qualquer remuneração, ou vantagens pelos serviços prestados.

**Art. 2º** São receitas do Fundo:

- a) Percentual de 8% (oito por cento) das custas contadas nos processos em que tenha havido participação do Promotor de Justiça;
- b) Recursos provenientes de convênios, dotações orçamentárias, doações e outros.

**Parágrafo Único.** o Procurador-Geral de Justiça, na condição de Presidente do

Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P) fará publicar no Diário Oficial Eletrônico projeção do orçamento a cada exercício, entre os dias 15 a 31 de janeiro.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P.) serão creditados, automaticamente, em conta própria do Banco do Brasil, agência 1618-7, setor público, da cidade de João Pessoa ou em qualquer outra instituição financeira indicada pelo Colégio de Administração do Fundo.

**Art. 4º** Todos os recursos referidos no artigo 2º desta Resolução se destinam, exclusivamente, ao pagamento das despesas de consumo, serviços, pessoa física e jurídica e às despesas de capital, podendo ser movimentados pelo Procurador-Geral de Justiça, Presidente do F.E.M.P., através de ordens de pagamentos, transferência ou qualquer outra operação, ou, na falta deste, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, juntamente com o Secretário-Geral da Procuradoria Geral de Justiça.

**Art. 5º** O Colegiado do Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P) fará prestação de contas do exercício findo ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março do ano seguinte, observando-se as normas administrativas convencionais.

**Art. 6º** Caberá a Corregedoria-Geral do Ministério Público manter fiscalização permanente, junto aos escrivães responsáveis pelo recolhimento dos percentuais devidos à Instituição, nos termos do artigo 7º, inciso III, alínea “b”, da Lei 5.508 de 21 de novembro de 1991.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CPJ nº 04/1991.

**Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em João Pessoa-PB, 08 de fevereiro de 2013.**

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Procurador-Geral de Justiça**